

PROCESSO N.º 1433/2025

SUMÁRIO:

- I.** Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CICAP, nos segmentos a considerar, a competência material deste Tribunal Arbitral é assim delimitada: “[o] Centro promove a resolução de conflitos de consumo” (n.º 1), sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, quer exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (cf. n.º 2); no entanto, “[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal” (cf. n.º 4).
- II.** Sendo a incompetência em razão da matéria um dos casos que determina a incompetência absoluta do tribunal, tal configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que tem por consequência a absolvição da Reclamada da instância (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV e artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

SENTENÇA ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. NIF residente na
(doravante, *Reclamante* ou *Requerente*), apresentou
reclamação de consumo contra
NIPC, com sede na
(doravante, *Reclamada*)

ou Requerida), nos termos e com os fundamentos constantes da respetiva petição inicial e que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

O Reclamante formula o seguinte pedido:

“Por tudo isto, e nos termos de direito aplicáveis, requer-se a admissão da presente Reclamação, existindo, no caso em concreto, competência material, territorial e em razão do valor para o efeito e, nestes termos, requer-se:

- A) Deve ser anulado o ato praticado pela , email enviado a 27-02-2025, por preterição de formalidades essenciais;*
- B) Que seja feita por parte da uma nova avaliação e reapreciação da informação recolhida pelo operador , nos termos e para os efeitos da alínea j), n.º 1, artigo 6.º do Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho;*
- C) Provando-se efetivamente a existência de uma AIE, e para efeitos de cálculo do valor a pagar por parte do aqui Requerente, só se poderá considerar o período de 05-01-2024 (data em que foi substituído o contador no local de consumo e feita a última vistoria) a 08-09-2024, devendo a ser condenada a fazer a devida e correspondente retificação do valor efetivo a pagar;*
- D) Deve ser anulado o acordo de pagamento em prestações realizado entre o aqui Requerente e a Requerida ou, e apurando-se o eventual, correto e devido valor a pagar pelo Requerente, deve o acordo em vigor entre as partes ser corrigido em função do valor efetivo a pagar.”*

1.1. O Reclamante juntou documentos, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

2. Regularmente citada, a Reclamada apresentou contestação, nos termos e com os fundamentos que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

2.1. A Reclamada juntou documentos, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

II. SANEAMENTO

3. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído (cf. artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento do CICAP).

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (cf. artigos 11.º, 15.º e 30.º do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

O processo não enferma de nulidades.

II.1. DA (IN)COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

4. A Reclamada arguiu a incompetência em razão da matéria do Tribunal Arbitral para apreciar e decidir o presente litígio, alegando, nuclearmente, o seguinte:

- *“... apresentou, legítima e tempestivamente, queixa-crime pelos factos aqui em discussão, tendo indicado como principal suspeito o Reclamante.”*
- *“..., a participação criminal em referência foi enviada, via correio eletrónico, ao DLAP de Gondomar.”*
- *“Não obstante a mesma ter sido apresentada contra desconhecidos (apresentando o Reclamante como suspeito), dúvidas não restam de que os factos em apreço na mesma são os que estão em causa na presente reclamação.”*
- *“Os factos acima elencados consubstanciam a prática de um crime de furto, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do artigo 203.º 204.º e 30.º, todos do Código Penal.”*
- *“... tal indemnização tem como fundamento a prática de um ato suscetível de consubstanciar prática de um crime de furto de energia elétrica, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos dos artigos 203.º, 204.º e 30.º, todos do Código penal, que se consumou com a apropriação ilegítima de energia elétrica por parte do utilizador da instalação, no caso o Reclamante, que beneficiou e enriqueceu com o ilícito praticado na medida dos consumos não faturados.”*
- *“..., considerando-se estar em causa um ilícito criminal, certo é que o tribunal arbitral é materialmente incompetente para conhecer desses factos.”*
- *“E assim é, além do mais, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento do presente Centro de Arbitragem, ...”*
- *“Nesta circunstância, resulta claro que é o presente Tribunal incompetente para julgar a ação em apreço, pelo que estamos perante uma exceção dilatória (cfr. artigos 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea a), ambos do Código Processo Civil), que importa a absolvição da instância da ora Reclamada.”*

5. O Reclamante pronunciou-se sobre esta exceção nos termos que aqui se dão por inteiramente reproduzidos, pugnando pela respetiva improcedência.

Cumpra apreciar e decidir.

6. O litígio que constitui o objeto deste processo emerge e tem por epicentro uma alegada apropriação indevida de energia, por parte do Reclamante, que se verifica quando há a captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis, independentemente da existência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização (cf. artigo 250.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro).

Nos termos do disposto no artigo 262.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, é considerado *“conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário”* (cf. n.º 1), sendo ainda que, *“[s]em prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar.”*

Acontece que, além do mais, a apropriação indevida de energia pode configurar a prática de um crime, como resulta do n.º 1 do artigo 261.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que prevê que quando existam indícios da prática de um crime, o operador de rede deve participar ao Ministério Público os factos de que tomou conhecimento no desempenho das suas funções.

No caso concreto, como resulta do acima já referido, a Reclamada apresentou participação criminal, dirigida ao DIAP de Gondomar, tendo por objeto os factos em causa neste processo, por entender que os mesmos consubstanciam a prática de um crime de furto, sob a forma continuada, previsto e punido nos termos do disposto nos artigos 203.º, 204.º e 30.º, todos do Código Penal, tendo indicado como suspeito o Reclamante (cf. documento anexo à contestação).

Dito isto, o artigo 4.º do Regulamento do CICAP, que delimita a competência material deste Tribunal Arbitral, estatui que *“[o] Centro promove a resolução de conflitos de consumo”* (n.º 1), sendo que são considerados *“conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios”* (cf. n.º 2), considerando-se aí incluídos *“o fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de direitos (...) por empresas concessionárias de serviços públicos essenciais”* (cf. n.º

3). Assim, à partida, nada obstará a que este Tribunal Arbitral fosse materialmente competente para apreciar e decidir o presente processo, uma vez que está em causa um litígio entre o Reclamante e a Reclamada sobre a existência de AIE e o seu beneficiário, o que consubstancia um conflito de consumo.

No entanto, o n.º 4 do citado artigo 4.º determina que “[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”. Ora, como dissemos já, os factos aqui em causa foram objeto de participação criminal da Reclamada ao DIAP de Gondomar, tendo o Reclamante sido indicado como suspeito, pelo que estamos confrontados com um litígio emergente de factos suscetíveis de consubstanciarem um delito de natureza criminal.

Destarte, é este Tribunal Arbitral incompetente em razão da matéria para dirimir o litígio existente entre o Reclamante e a Reclamada, sendo essa uma incompetência absoluta que, enquanto tal, configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que tem por consequência a absolvição da Reclamada da instância (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV e artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP); neste mesmo sentido pronunciou-se, muito recentemente, o Tribunal da Relação do Porto, no acórdão datado de 26.06.2025, proferido no processo n.º 82/25.2YIPRT.

III. VALOR DA CAUSA

6. Em conformidade com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1, 299.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, o valor da causa é fixado em € 26.590,04 (vinte e seis mil quinhentos e noventa euros e quatro cêntimos).

IV. DECISÃO

Nos termos expostos, é declarada a incompetência em razão da matéria deste Tribunal Arbitral e, conseqüentemente, a Reclamada é absolvida da instância.

Sem custas (cf. artigo 16.º do Regulamento do CICAP e n.º 2 do Regulamento de Taxas de Arbitragem do CICAP).



CICAP
TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO



RAL

Resolução Alternativa de Litígios



CENTROS
DE ARBITRAGEM

Notifique.

Porto, 21 de julho de 2025.

O Juiz Árbitro,

(Ricardo Rodrigues Pereira)